



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 113 / 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3.747/2018, que “*Institui o Centro Histórico do Município de Porto Velho, e dá outras providências.*”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“O presente projeto de Lei tem por objetivo instituir algumas localidades como centro histórico do Município de Porto Velho, reconhecendo como patrimônio histórico cultural imaterial.

É evidente a boa intenção do legislador municipal, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à proposição, pelos motivos a seguir aduzidos.

Em análise do referido projeto de lei, observa-se que se trata de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à atribuição ao Executivo, havendo desta forma, vício de iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

“**Art. 7º** - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...
III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

“**Art. 87** - Compete privativamente ao Prefeito:

...
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

...
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

...
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”
(negritei).

As medidas de tombamento implicam em atividades de administração, que devem ficar a cargo do poder investido de dar exequibilidade às normas gerais e abstratas emanadas do Legislativo. Portanto, o instituto do tombamento pode ser considerado matéria que demanda a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, visto que trata de ato de gestão administrativa.

Assim, não pode o presente projeto de lei interferir na organização e funcionamento do Executivo Municipal, criando-lhe atribuições, pois a legalidade do projeto de lei cinge-se ao campo da competência do Executivo Municipal e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.

Com isso, a lei impugnada ofendeu, igualmente, o princípio basilar da separação de poderes, pois, na dicção desse Órgão Especial:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI nº 1.182, *in verbis*:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”

Nesse sentido temos vários julgados:

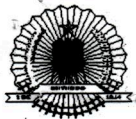
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e semelhantes. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, ... (TJ-RS - ADI: 70037974110 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 20/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011).” (negritei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.126/08, DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028873792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2009).” (negritei).

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Destarte, não fossem suficientes os motivos até aqui expostos, o projeto de lei apresentado, cria despesas para o Executivo no artigo 4º, ao dispor que eventuais despesas da execução desta lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, necessitando assim de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento, e nesse passo, afronta a Constituição Federal, que traz em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, que **a iniciativa de projetos que versem sobre orçamento, está reservada ao Chefe do Executivo.**

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento da administração e matéria orçamentária, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

O tombamento é um ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de **preservar**, através da aplicação da lei, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Todavia, um bem tombado não necessita ser desapropriado, mas deve manter as características que possuía na data do tombamento e se o bem continua a pertencer ao proprietário, o Estado/Município não pode investir recursos públicos em sua conservação por não lhe pertencer.

Não constam nos autos, documentos e justificativas que possam comprovar e embasar o tombamento daquelas localidades, pois de qualquer modo, é fundamental que o solicitante descreva com a máxima exatidão possível a localização ou dimensões e características do bem e uma justificativa do porque está sendo solicitado o tombamento.

Além disso, para acelerar o processo convém que junto com a solicitação de tombamento sejam anexadas cópias de fotos antigas e atuais do bem com os negativos, a documentação cartorária que é composta pela transcrição das transmissões, plantas arquitetônicas e tudo o mais de documentação que for possível enviar em anexo com a solicitação que justifique as pesquisas sobre o valor social daquilo que possivelmente seja tombado.

No nosso Município, a Lei nº 215/1982, disciplina o tombamento, e assim dispõe:

Art. 20º – Enquanto não for criado o órgão próprio, para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

Dessa forma, observa-se que é o referido **Conselho** que analisará a documentação apresentada para declarar o bem tombado, e frisa-se, resta ausente qualquer documento, e principalmente a manifestação do Conselho nos presentes autos. Portanto, vimos que necessita de alguns requisitos para que declare o bem tombado como patrimônio histórico cultural, inclusive o interesse do Município, pois esse é um requisito exigido pela LOM, vejamos:

“Art. 201 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens de que trata este artigo constituem-se propriedade inviolável do Município, podendo ser tombados pela União ou pelo Estado, de conformidade com os interesses da municipalidade, ouvida a Câmara Municipal.” (negritei).

A Lei nº 215 de 04 de agosto de 1982, disciplina que:

“Art. 19º – Conceder-se-á o tombamento:

l – por interesse público;”

Podemos observar que a lei exige que haja interesse público, e esta informação também não constam nos presentes autos.

Por fim, a título de informação, alertamos para que, caso o presente projeto seja promulgado, e caso possa haver interesse em criar lei que isenta o imóvel tombado de cobrança de imposto, (no caso dos bairros), poderá acarretar prejuízos ao Município, uma vez que está sendo proposto o tombamento de vários bairros, e neste caso há



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

entendimento judicial que se houver amparo legal, poderá isentar o imóvel da cobrança de IPTU, vejamos:

TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10024111975355001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 11/04/2014 .

Ementa: Embargos à execução - IPTU - imóvel tombado - isenção - requerimento anual - Lei Municipal 5.839 de 1990 e Decreto Municipal 11.581 de 2003 - requisitos legais - preenchimento - conservação das características que justificaram o tombamento - perícia técnica - deficiência probatória de situação contrária - reexame necessário - sentença a que se confirma. 1- Segundo o disposto na Lei 5.839 de 1990, os imóveis tombados, ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano desde que mantenham as características que justificaram o seu tombamento. 2- Cabe à Fazenda Pública Municipal, na condição de exequente, demonstrar de maneira inequívoca o não preenchimento dos requisitos legais pelo executado para fins de legitimar a cobrança do imposto predial e territorial urbano incidente sobre o imóvel tombado por instituição pública de proteção do patrimônio histórico e artístico.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº **3.747/2018**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**.

Sendo assim, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.747/2018**, por **inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que, cria obrigações ao Executivo pelos motivos acima exposto."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 10 de dezembro de 2018.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito